



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 196:

Determina que, a partir do ano escolar de 1968-1969, seja professada nos Estudos Gerais Universitários de Angola a parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 48 197:

Autoriza o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar uma importância para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir junto das escolas do núcleo da sede do concelho da Guarda, com a denominação de «Cantina Escolar de D. Guilhermina Andrade dos Santos e Sousa».

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 23 143:

Actualiza, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, os valores do quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas completamente abrangidas pela Portaria n.º 21 799 — Revoga as normas I a III da Portaria n.º 22 420.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 48 196

Considerando que a reforma das Faculdades de Ciências levada a efeito pelo Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964, conduziu «à estrutura dos planos dos cursos em duas partes, uma de três anos, que é a parte geral, e outra de dois, que é a parte complementar»;

Considerando que a parte geral foi delineada de forma a «vir a constituir, em condições que a orgânica dos serviços respectivos terá de concretizar, habilitação suficiente para o desempenho de certos cargos públicos»;

Considerando que entre esses cargos não deverão deixar de incluir-se os docentes do ensino secundário;

Considerando que a dificuldade geral de recrutamento de professores deste grau assume aspectos particularmente graves nas províncias ultramarinas;

Considerando que, a partir do ano escolar de 1968-1969, os Estudos Gerais Universitários de Angola ficarão

a dispor de recursos, quer em pessoal, quer em instalações e apetrechamento, que lhes permitirão ministrar em termos convenientes o ensino correspondente à parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia;

Considerando que a Reitoria dos mesmos Estudos Gerais Universitários manifestou o maior empenho em que lhe seja concedida autorização para iniciar esse ensino a partir do referido ano escolar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano escolar de 1968-1969, será professada nos Estudos Gerais Universitários de Angola a parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia.

Art. 2.º Os Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, em despacho conjunto, designarão, de entre as cidades por que se distribuem os Estudos Universitários de Angola, aquela ou aquelas em que funcionarão os cursos referidos no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles.

Para ser publicado no Boletim Oficial de Angola. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 48 197

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1.º do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é autorizado o Governo, pelo Ministro da Educação Nacional, a aceitar a importância de 537 760\$, proveniente da venda dos bens legados pela Sr.ª D. Guilhermina Andrade dos Santos e Sousa para fundo de manutenção de uma cantina escolar a instituir junto das escolas do núcleo da sede do concelho da Guarda, com a denominação de «Cantina Escolar de D. Guilhermina Andrade dos Santos e Sousa».

Art. 2.º A administração da Cantina é autónoma e será confiada a uma comissão de pelo menos três membros, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

Portaria n.º 23 143

Tendo em conta o disposto no artigo 186.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, pelo qual é autorizado o Ministro das Corporações e Previdência Social a actualizar, total ou parcialmente, as pensões quando a variação do custo de vida o justifique e o equilíbrio das instituições o permita;

E tendo igualmente em atenção o disposto pelo Decreto-Lei n.º 48 105, de 12 de Dezembro de 1967, em que se determina a revalorização dos certificados da dívida pública tomados pelas instituições de previdência com vista, de modo especial, à melhoria das pensões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo da base xxxiii da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e dos artigos 186.º e 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, o seguinte:

I — 1. O quantitativo mensal das pensões regulamentares concedidas pela Caixa Nacional de Pensões e pelas caixas completamente abrangidas pela Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966, será multiplicado pelo factor B (a), dependente do ano a em que a pensão teve início, cujos valores são dados pela seguinte tabela:

Ano a	B (a)	Ano a	B (a)
Até 1941	2,7	1952	1,5
1942	2,65	1953 e 1954	1,45
1943	2,55	1955	1,4
1944	2,45	1956 a 1959	1,35
1945	2,3	1960	1,3
1946	2,15	1961 e 1962	1,25
1947	2	1963	1,2
1948	1,85	1964	1,15
1949	1,75	1965	1,1
1950	1,65	1966	1,05
1951	1,55	1967	1

2. Relativamente às pensões iniciadas antes de 1 de Fevereiro de 1966, o quantitativo da pensão mensal a considerar é o que resultou da aplicação do n.º 2 da norma xi da Portaria n.º 21 799, de 17 de Janeiro de 1966.

II — 1. É elevada para 500\$ mensais a pensão mínima de invalidez e velhice a pagar pelas caixas sindicais de previdência e pelas caixas de reforma ou de previdência com entidades patronais contribuintes, não podendo a pensão ultrapassar 80 por cento do salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas.

2. Para as pensões regulamentares de quantitativo inferior a 400\$ mensais a melhoria atribuída não deverá, porém, ser inferior a 100\$.

3. São melhoradas as pensões regulamentares compreendidas entre 400\$ e 1600\$ mensais, sendo o quantitativo da melhoria mensal de:

- 100\$ para as pensões regulamentares de 400\$ a 1500\$;
- O necessário para completar a pensão total de 1600\$ relativamente às pensões compreendidas entre 1500\$ e 1600\$.

As pensões a que se refere este número, acrescidas da melhoria, ficam sujeitas à limitação de 80 por cento do salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas, excepto quando este limite for inferior a 500\$, caso em que a pensão total se fixará nesse quantitativo.

4. O quantitativo das pensões iniciadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1966, determinado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente norma, não poderá, no entanto, exceder o salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas.

5. Os n.ºs 1, 2 e 3 da presente norma não se aplicam, no todo ou em parte, às caixas para as quais foi autorizado um regime mais favorável de melhoria de pensões.

III. O regime de pensões mínimas e de melhoria de pensões estabelecido na norma anterior aplica-se às pensões regulamentares actualizadas nos termos da norma I, tomando, porém, como limite superior:

- Relativamente às pensões em curso em 31 de Janeiro de 1966, 90 por cento do salário médio dos últimos quinze anos de contribuição, multiplicado pelo factor B (a) correspondente ao ano do início da pensão;
- Para as pensões iniciadas de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro de 1966, 84 por cento do salário médio dos dez anos civis a que corresponderem remunerações mais elevadas.

IV. Compete à Caixa Nacional de Pensões a revisão das pensões em curso nas instituições mencionadas no n.º 1 da norma I, a efectuar em consequência da presente portaria.

V. Exceptuam-se do disposto nesta portaria as caixas abrangidas pela base xxxi da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962.

VI. Ficam revogadas as normas I a III da Portaria n.º 22 420, de 31 de Dezembro de 1966.

VII. As disposições da presente portaria produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1968.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 10 de Janeiro de 1968. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.